



AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO Nº 0004684-50.2018.8.14.0105
EXCIPIENTE: YCARO YAN SILVA GONÇALVES – AFONSO HENRIQUE REBELO
FURTADO - ADVOGADO
EXCEPTO: ADELINO ARRAES GOMES DA SILV - MM. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE CONCORDIA DO PARÁ
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

EMENTA:

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRÉ-JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA. ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Ao encontro disso, portanto, pode-se anotar que a simples transcrição de trechos das declarações do Excipiente, não tem o condão de ser considerada como pressuposto para prejulgamento do mérito da ação penal, muito menos, pela suspeição do excepto e desacompanhadas de fatos concretos e ajustados a hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal.

2. Assim, os argumentos tecidos pelo Excipiente são manifestamente improcedentes, haja vista que as causas ensejadoras de suspeição estão listadas no art. 254 do Código de Processo Penal e a jurisprudência majoritária das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o rol constante do referido dispositivo é taxativo e, portanto, não admite interpretação extensiva.

3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252, 253 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado.

4. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição, aforada por YCARO YAN SILVA GONÇALVES, através do advogado Afonso Henrique Rebelo Furtado, em face do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, suscitando sua suspeição por pré-julgamento ou caso não



aceita, seja reconhecida a incompatibilidade para presidir o processo a que o excipiente ali responde, sob a imputação de ter incidido nas práticas delitivas definida nos artigos. 250, § 1º, II, alínea 'b', 288, parágrafo único e 129, § 2º, II, todos do Código Penal.

O excipiente alega em suas razões que o excipiente respondia a processo naquela Vara, juntamente com mais quatro acusados, sob o nº 0000481-79.2017.8.14.0105. Entretanto, o feito sofreu desmembramento gerando o processo nº 0003844-40.2018.8.14.0105, uma vez que, após julgamento da Correição Parcial por este Egrégio Tribunal, foi determinada a requisição de diligências requeridas pela defesa do réu.

Assim, seguindo o feito em relação aos outros corréus, foi proferida sentença condenatória no dia 30 de julho do ano pretérito, condenando-os pelos delitos pelo qual foram denunciados.

Argumenta a defesa, que em diversos trechos da sentença condenatória, o magistrado refere-se ao excipiente como culpado do crime pelos quais foi denunciado, o que constitui evidente adiantamento acerca da responsabilidade penal do réu, razão pela qual entende que o magistrado a quo não tem a imparcialidade necessária para proferir sentença no bojo do processo.

Pontua a defesa do excipiente, que apesar do argumento sustentado na exceção ora analisada não estar previsto no rol do art. 254, do Código de Processo Penal, a arguição de suspeição deve ser acolhida com base no art. 112, do mesmo Diploma Legal ao norte mencionado, eis que restou provada a incompatibilidade do magistrado a quo.

Ao final, requer o recebimento da presente ação de exceção de suspeição, e uma vez reconhecida a suspeição ou a sua incompatibilidade, se ordene a remessa dos autos ao substituto legal do digno magistrado, ou caso não reconhecida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Requer ainda o excipiente, a suspensão do prazo para apresentação das alegações finais, até que seja julgado o incidente processual.

Recebida a exceção pelo magistrado excepto, este determinou a remessa dos autos a manifestação do dominus litis (fls. 93), para se pronunciar acerca da procedência ou não do pedido, tendo este se manifestado no sentido de que os autos fossem devolvidos ao magistrado excepto, para cumprir o disposto no art. 99, e seguintes do Código de Processo Penal.

Às fls. 19/20, o magistrado, rejeitou a exceção de suspeição, esclarecendo que os argumentos do excipiente não se encaixam a nenhuma das hipóteses legais do CPP, o que mostra sua inépcia.

Ademais, alega que não houve qualquer prejulgamento em relação ao acusado, uma vez que somente usou as declarações do acusado Ycaro para contradizer os depoimentos dos demais acusados que foram condenados.

Por último, o magistrado indefere o pedido de suspensão do prazo para apresentação das alegações finais, por não haver previsão legal para tal fim, determinando, em consequência, a remessa dos autos à esta Corte Superior.

Os autos foram distribuídos a relatoria do des. Mairton Marques Carneiro, oportunidade em que no dia 30/11/2018, determinou que fossem



remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, em sua manifestação (fls. 27/30), manifesta-se pela rejeição, ante a ausência de parcialidade do magistrado de origem. Em despacho de fl. 31, o desembargador Mairton Marques Carneiro determina a remessa dos autos à minha relatoria, com fundamento no art. 116 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

V O T O

Conforme explicitado no relatório, o Excipiente sustenta que o magistrado Excepto não teria isenção de ânimo para continuar a presidir a ação penal a que este responde no âmbito do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, conforme se vê de suas razões elencadas às fls. 02/09.

Entendo, que as razões invocadas pelo excipiente, salvo melhor entendimento não merecem acolhimento, porquanto este não se arrimou em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, conforme ressaltado no parecer do custos legis, não obstante, não me inclinei, no presente caso, pela sua rejeição in limine, conforme disposto no § 2º do art. 100 do mesmo Estatuto Processual, até mesmo, para não cercear o direito à prestação jurisdicional do excipiente, razão pela qual, passo a análise das razões invocadas neste feito.

Com efeito, ao analisar os documentos que instruem o pedido em apreço não constatei qualquer pecha de parcialidade nos atos praticados pelo magistrado excepto, por qualquer dos motivos alegados conforme passo a demonstrar.

No que concerne ao suposto prejulgamento do mérito da ação penal nº 0003844-40.2018.8.14.0105, desmembrada da ação penal nº 00000481-79.2018.8.14.0105, pelo fato do magistrado excepto ter usado trechos das declarações do excipiente para proferir sentença condenatória em desfavor de outros quatro acusados, essa assertiva, mostra-se, despropositada, considerando que todo ato judicial é revestido da presunção de imparcialidade, isenção e independência.

In casu, o fato de o magistrado excepto ter, na sentença condenatória, usado trechos de declarações do Excipiente para contradizer os depoimentos dos outros corréus na ação penal originária, não quer dizer que este fez qualquer prejulgamento em relação ao réu Ycaro Yan Silva Gonçalves, como se já o tivesse condenando-o. Em outras palavras, não poderá ser considerado suspeito, por haver transcrito trechos das declarações do Excipiente, pelas razões ao norte mencionadas.

Ademais, o pedido como realizado pelo acusado, ora Excipiente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 254, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I. Se for amigo ou inimigo capital de qualquer deles;

II. se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;



- III. Se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV. Se tiver aconselhado qualquer das partes;
V. Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI. Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nessa mesma direção, a jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais em uníssono, dão eco aos fundamentos que adoto, valendo citar precedente desta E. Seção de Direito, vez que é paradigmático em relação ao caso sob julgamento :

PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO. PRÉ-JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

1. Improcede a irrisignação do excipiente quanto à manifestação proferida pelo Juízo Criminal nos autos do Habeas Corpus, as quais indicariam pré-julgamento da causa, pois se trata de análise necessária ao correto julgamento do writ.
2. A suspeição do magistrado somente ocorre quando presentes as hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, não constatadas no caso em tela.
3. Precedentes.

(TJ-RS – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 0011929-74.2015.8.19.0042, Relatora: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação: 03/07/2015, 4ª QUARTA SEÇÃO).

Ao encontro disso, portanto, pode-se anotar que a simples transcrição de trechos das declarações do Excipiente, não tem o condão de ser considerada como pressuposto para prejulgamento do mérito da ação penal, muito menos, pela suspeição do excepto.

Melhor sorte não assiste ao Excipiente relativamente à pretensão de aplicação do art. 112 do CPP à hipótese, sob a alegação de que restou provada a incompatibilidade do magistrado.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, ensina que: Assim, o art. 112, ao cuidar da incompatibilidade, nada mais faz do que ressaltar o dever do juiz, do órgão do Ministério Público e de outros envolvidos com o processo de se retirarem do mesmo, tão logo constatem uma das situações de suspeição (art. 254 do CPP). No sentido, por nós afirmado, de que, a incompatibilidade se vincula às causas de suspeição. Analisando a peça inicial, verifico que, em tese, o impedimento, adviria do fato de que o magistrado de primeiro grau citou trechos do interrogatório do excipiente em juízo para condenar os corréus na ação penal a que respondem na Comarca de Concórdia do Pará. Como cediço, o incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma



clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo julgador.

Diante disso, a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252, 253 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado.

In casu, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade do magistrado. Em princípio, os fatos alegados acerca do impedimento do magistrado de primeiro grau não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade ou impedimento, ao contrário, demonstram zelo em sua atividade pública, pois apenas transcreveu trechos das declarações feitas em juízo pelo excipiente p/ contradizer os depoimentos dos corréus, sem atribuir qualquer fato ou conduta do acusado que possa eventualmente levar a uma condenação.

Entretanto, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do vasto rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do magistrado na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício de sua atuação. Nesse sentido: (REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014).

O certo é que, analisando detidamente os argumentos lançados no presente feito, não vejo como se possa dar abrigo ao pedido nele contido, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses estabelecidas nos artigos 252, 253 e 254, do Estatuto Processual Penal, cujo rol, como todos sabem, é taxativo, não admitindo ampliação.

Posto isso, ante a ausência de demonstração de qualquer das hipóteses elencadas no art. 254 do Código Processual Penal, e, não havendo outra causa que possa justificar, legalmente, a suspeição do nobre magistrado excepto, rejeito a exceção.

É o meu voto.

Belém, 01 de abril de 2019.

Des. or RONALDO MARQUES VALLE
Relator